



PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 33-39.2016.6.19.0083



PROCEDÊNCIA: MESQUITA-RJ (83ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : JORGE MIRANDA, Presidente da Provisória Municipal de Mesquita do PSDB
ADVOGADO : Raphael Duarte Mourão Chaves Corriça - OAB: 165299/RJ
ADVOGADO : Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ
ADVOGADO : Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ
ESTAGIÁRIO : Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo
ESTAGIÁRIO : Caroline Cubas Lopes
ADVOGADO : Renato Rosseto Paixão - OAB: 106815/RJ
RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, Diretório Municipal de Mesquita
ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO : Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
ESTAGIÁRIO : Maíce Janina Coelho de Andrade

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. TEMPLO. LOCAL DESTINADO AO CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. VEDADA A PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA. PROPAGANDA REALIZADA POR PASTORA. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. ABRANGÊNCIA DA NORMA. IRRELEVANTE A DATA DO FATO E SE HOUVE OU NÃO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. GRAVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2016.

HERBERT DE SOUZA COHN
DESEMBARGADOR ELEITORAL

Relator

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Miranda, fls. 107/113, contra a sentença às fls. 100/106, proferida pelo juiz da 83ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral irregular para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 37, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que estaria caracterizada a prática de propaganda extemporânea. O juiz entendeu que o templo religioso é considerado bem de uso comum, e, por esse motivo, não seria local para a prática de atos de campanha. O juiz concluiu ainda, à fl. 102, que restou devidamente provado nos autos que os cultos evangélicos se transformaram em verdadeiros comitês de campanha em favor do recorrente, mesmo porque, os coordenadores dessa campanha seriam os próprios pastores da organização religiosa.

O recorrente alega que nos atos em questão não houve pedido explícito de voto, e, por isso, deveria prevalecer a norma constante no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, que estabelece não configurar propaganda eleitoral antecipada quando não houver um pedido explícito de voto. No caso em tela o fato ocorreu no dia 10/04/2016, e conforme o calendário das Eleições 2016 a propaganda eleitoral somente foi permitida a partir do dia 15/08/2016.

O recorrido ofereceu contrarrazões às fls. 116/134.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 139/146, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, pois, segundo o *parquet*, restou provado nos autos o objetivo eleitoreiro no culto realizado em templo religioso localizado no Município de Mesquita, mesmo porque, a própria pastora teria realizado a divulgação do nome e a imagem do recorrente, que, inclusive, estava presente no local quando do fato.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

O artigo 14, *caput*, da Resolução nº 23.457, do Tribunal Superior Eleitoral estabelece expressamente que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, e, para fins eleitorais os templos religiosos são considerados bens de uso comum, nos termos do §2º, do referido artigo.

Conforme a prova dos autos, e, principalmente a declaração do próprio recorrente à fl. 87, de fato, a Pastora Raquel Dias manifestou-se em apoio político ao recorrente, ou seja, o fato é incontroverso, no entanto, alega o recorrente que essa manifestação estaria amparada pela norma constante no artigo 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, que autoriza a propaganda desde que não haja pedido explícito de voto.

No caso em tela, deve prevalecer a norma constante no artigo 14, *caput*, da Resolução nº 23.457, do TSE, que veda a propaganda de qualquer natureza em templos religiosos, ou seja, a norma é abrangente, sendo irrelevante a natureza da propaganda, e se foi realizada antes ou depois do dia 15/06/2016, ou, ainda, que haja ou não pedido explícito de voto.

Ademais, conforme consta da sentença à fl. 105, o evento foi reproduzido na internet, inclusive em sítio eletrônico de jornal local, ou seja, a propaganda notoriamente atingiu um considerável número de pessoas, o faz caracterizar a violação ao Princípio da Isonomia entre os candidatos, e que deve sempre nortear as campanhas eleitorais a fim de garantir as mesmas oportunidades aos postulantes a cargo eletivo. Diante disso, deve ser afastada a tese do recorrente de que não estaria configurada a gravidade da conduta, no que se refere à sua alegação de que seria apenas uma única declaração proferida pela pastora.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 33-39.2016.6.19.0083 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT DE SOUZA COHN

RECORRENTE : JORGE MIRANDA, PRESIDENTE DA PROVISÓRIA MUNICIPAL DE
MESQUITA DO PSDB
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE MOURÃO CHAVES CORRIÇA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA
ESTAGIÁRIO : CAROLINA CRUVELLO D'AVILA REIS FIGUEIREDO
ESTAGIÁRIO : CAROLINE CUBAS LOPES
ADVOGADO : RENATO ROSSETO PAIXÃO
RECORRIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB,
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MESQUITA
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ESTAGIÁRIO : MAÍCE JANINA COELHO DE ANDRADE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO AFONSO HENRIQUE DESTRI USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O ADVOGADO EDUARDO DAMIAN DUARTE USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2016.